



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA**

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

**GABINETE DO PREFEITO**

### **LEI Nº 1207 /97**

**Estabelece normas técnicas para execução de calçadas para pedestres no Município de Viçosa**

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º - Na execução das calçadas para pedestres no Município de Viçosa, além do estabelecido nas Leis nº 308/79 e 891/92, serão ainda observados os seguintes elementos técnicos:**

**I - A superfície da calçada será plana, nivelada com o meio-fio, tendo no sentido longitudinal a mesma inclinação da via pública e no sentido transversal caimento para a via de no máximo 1% devendo estar no máximo a 20 cm da cota da via no ponto mais próximo do meio-fio.**

**II - O acabamento das calçadas será sempre executado com material rugoso e anti-derrapante, sendo proibido o uso de qualquer tipo de material com superfície lisa, polida ou encerada.**

**III - É permitida a existência de rampa, para acesso de cadeiras de rodas ou de veículos para garagens e portões, não podendo a rampa ocupar parte da via pública ou exceder, no sentido transversal da calçada - da via para o imóvel -, a um terço da largura dela.**

**IV - Não são permitidos degraus ou superfícies empenadas em qualquer sentido da calçada.**

**V - A rampa para saída de veículos da garagem para a via pública não poderá exceder o limite do lote.**

**VI - A partir da aprovação desta Lei, fica proibida a colocação de portões com abertura para fora do limite do lote.**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA**

**PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 38570-000 - VIÇOSA - MG**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**VII - Os casos especiais deverão ser submetidos, previamente, à aprovação do Departamento de Obras da Prefeitura.**

**Art. 2º - Todos os danos pessoais e materiais provocados a terceiros, em razão da desobediência desta Lei, serão ressarcidos pelo proprietário do imóvel ao qual a calçada pertence.**

**Art. 3º - A multa pela desobediência desta Lei será de 1 (uma) UFM por metro quadrado de calçada executada, considerada toda a frente do imóvel.**

**Art. 4º - As calçadas existentes terão o prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei, para ser adequadas a ela.**

**Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.**



**(A presente Lei é originária de projeto de autoria dos Vereadores José Antônio Gouveia e Aguinaldo Pacheco, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 14.10.97)**

# Assinaturas



Four horizontal lines for signatures, each preceded by a short blue line segment.